



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N. 120/2022

Após a apresentação do relatório em reunião realizada no Plenário da Câmara Municipal, presente os vereadores Alceu Antonio Mazziero, Presidente, Daniella Maria Freitas Leite Penteado, membro indicada como Relatora pelo Presidente, e José Agostino Salata, a Comissão de Justiça e Redação, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, emitiu parecer favorável ao Projeto de Lei Ordinária do Executivo n. 095 de 2022, de autoria do Chefe do Poder Executivo.

Dois Córregos, 29 de setembro de 2022.

Alceu Antonio Mazziero
Presidente

José Agostino Salata
Membro

Daniella Maria Freitas Leite Penteado
Membro - Relatora



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

RELATÓRIO

Propositura: Projeto de lei nº 095 de 2022, protocolada nesta Casa de Leis em 09 de setembro de 2022, às 10h e 43min.

Ementa: “Autoriza a abertura de Crédito Adicional Suplementar e de Créditos Adicionais Especiais”.

Autoria: Chefe do Poder Executivo Municipal.

O Projeto de Lei n. 095/2022, de autoria do Poder Executivo Municipal, dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) destinado para uso em programas sociais através de saldos dos repasses do Governo Federal, além de cinco Créditos Adicionais Especiais no valor total de R\$ 58.231,13 (cinquenta e oito mil, duzentos e trinta e um reais e treze centavos) igualmente utilizados em programas sociais através de repasses do Governo Federal.

Quanto à iniciativa da propositura não há qualquer problema apto a ocasionar inconstitucionalidade ou ilegalidade. A competência legislativa é municipal, mesmo porque se trata de legislação referente as finanças do município, e a matéria é de iniciativa do chefe do Poder Executivo (art.33, IV da LOM), senão vejamos:

*“Art. 33. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:
[...]*

IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos adicionais.”

Logo, não há problemas neste ponto específico.

De modo geral, tudo o quanto previsto na Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998, foi cumprido.

Quanto as questões procedimentais, havendo urgência e interesse público, pode o Prefeito Municipal, nos termos do art. 35 da Lei Orgânica Municipal e art. 121 do



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Regimento Interno, solicitar a urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, neste caso, o projeto de lei terá o prazo de quarenta e cinco dias para deliberação.

Caso os vereadores queiram apresentar urgência regimental, ela deverá estar assinada por, no mínimo, três vereadores, e deverá ser apresentada até no máximo antes de ser iniciada a sessão ordinária, com requerimento fundamentado e assinado, é o que preceitua o art. 120 e seus parágrafos do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Ressalta-se que os Créditos Adicionais são as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento, sendo que os Suplementares se destinam ao reforço de uma dotação orçamentaria já existente, enquanto que os Especiais visam atender a uma necessidade não contemplada no orçamento.

Em relação à análise do conteúdo, cabe a esta comissão analisá-la somente sob o aspecto da constitucionalidade e da legalidade, e não sobre o mérito. E, ao que tudo indica, não há no referido projeto de lei, irregularidades aparentes a ensejarem sua rejeição.

Assim, conclui-se que a propositura está apta a ser submetida ao Plenário para deliberação sob o viés político. É o relatório apresentado e como vota essa relatora.

Dois Córregos, 28 de setembro de 2022.

Daniella Maria Freitas Leite Penteado
Relatora